



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Recurso nº. : 150.745
Matéria : IRRF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : WILSON BRAGA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.785

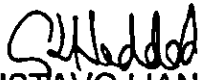
IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição tem início com o recolhimento do tributo, *ex vi* do disposto no parágrafo primeiro do art. 150 c/c 156, ambos do CTN.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON BRAGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

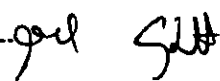

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

Recurso nº. : 150.745
Recorrente : WILSON BRAGA

RELATÓRIO

Em 26 de abril de 2005 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte e declarado nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 1995 a 1999, anos-calendário 1994 a 1998, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o prazo de restituição de tributos e no despacho decisório proferido nos autos do processo 13607.000416/2004-82 que reconheceu a isenção dos rendimentos auferido pelo contribuinte a título de aposentadoria por ser portador de moléstia grave que reconheceu o seu direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a partir de junho de 1999.

Instruem o pedido do contribuinte cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte dos anos de 1994 a 1996 e demonstrativos mensais de pagamentos e retenções (fls. 02/61), cópia de decisões do Superior Tribunal de Justiça (fls. 62/67) e cópias do processo 13607.000416/2004-82 (fls. 68/75).

Em despacho decisório de fls. 76/77 a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas indeferiu o pedido por entender que ocorreu a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do crédito tributário, sob o fundamento de que teria transcorrido período superior a cinco anos entre os pagamentos indevidos e a apresentação do pedido de restituição. Para tanto, fundamentou-se no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

Cientificado do r. despacho em 18/05/2005 (fls. 79), o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 80/81), alegando, em síntese, (i) ser portador de moléstia que lhe confere isenção do imposto desde 20/09/1994, conforme já reconhecido administrativamente, e (ii) que o prazo para repetição deve ser de 10 (dez) anos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que foi reconhecido administrativamente, nos autos do processo nº. 13607.0000416/2004-82, que o contribuinte é portador de moléstia que lhe confere isenção do imposto desde 20/09/1994, sendo lhe concedida a respectiva restituição dos valores indevidamente pagos dos exercícios não atingidos pelo decurso do prazo para repetição do indébito, inclusive do imposto incidente sobre as gratificações natalinas. (fls. 70 a 74).

- que o direito de pleitear a restituição de tributos em caso de pagamento indevido ou a maior do que o devido está expressamente reconhecido no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas que esse direito deve ser exercido no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento indevido, como se verifica do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- que esse entendimento restou positivado por meio do Ato Declaratório SRF nº. 96/1999, emanado do Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/1999, sendo que essa orientação vincula a administração tributária ante seu caráter normativo;

- que esse entendimento deve ser aplicado aos fatos pretéritos devido ao seu caráter interpretativo, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº. 5/1994;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

- que nos casos de tributos lançados por homologação, o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sujeito a condição resolutória de ulterior homologação pelo fisco, nos termos dos artigos 150, § 1º e 4º e 156 incisos I e VII, e artigos 127 e 128 do Código Civil;

- que o artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 veio a confirmar essa mesma posição;

- que aos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qualidade de agente públicos do Poder Executivo, não cabe a discussão sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas legais; e

- que o entendimento exarado em decisões prolatadas pelo Poder Judiciário somente produz efeitos entre as partes integrantes do processo judicial.

Cientificado da decisão da DRJ em 15/03/2006 conforme AR de fls. 98 e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 99/100 e documentos, enviado pelo correio em 24/03/2006, no qual em síntese reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria do Recorrente, retidos pela fonte pagadora relativamente aos anos-calendários de 1994 a 1998.

Seu pleito foi indeferido pela autoridade *a quo* sob o fundamento da decadência do direito de restituir, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre os recolhimentos indevidos e a apresentação do pedido de restituição, protocolizado em 26 de abril de 2005.

A apresentação do pedido de restituição decorre do reconhecimento pela DRF em Sete Lagoas do direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, com base na Lei nº. 7.713/1988, por ser o Recorrente portador de moléstia grave.

A própria DRF, por meio do despacho decisório proferido no processo 13607.000416/2004-82, ao reconhecer a aplicação da isenção ao caso determinou a restituição do imposto indevidamente retido nos últimos cinco exercícios (2000 a 2004) anteriores à data da apresentação do pedido de reconhecimento de isenção (fls. 71/74).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

Nada obstante, o Recorrente, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados aos autos, apresentou novo pedido de restituição pleiteando o imposto indevidamente pago nos cinco anos anteriores ao período restituído pela DRF (anos de 1994 a 1998).

De fato, é de conhecimento desta Câmara entendimento consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, ao menos para os períodos anteriores à edição do art. 3º da Lei Complementar nº. 118, de 2005, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para a apresentação de pedido de restituição do indébito tributário de que trata o art. 168, I do Código Tributário Nacional, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é a data do pagamento indevido, mas sim a data da homologação tácita da atividade efetivada pelo contribuinte, que ocorre após cinco anos da data do fato gerador. Segundo essa posição, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente começa a ser contado cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que na prática resulta em prazo de 10 (dez) anos.

Em se adotando esse posicionamento e considerando que o contribuinte apresentou seu pedido em abril de 2005, pelo menos parte dos recolhimentos indevidos objeto do pedido de restituição não estariam alcançados pela decadência declarada pela decisão de primeira instância.

Não obstante o posicionamento pessoal deste Relator seja no mesmo sentido da jurisprudência do STJ acima mencionada, é fato que o entendimento amplamente majoritário deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é em sentido diverso, considerando como termo inicial do prazo de decadência a data do pagamento indevido (excetuadas as hipóteses de situação conflituosa decorrente de norma posteriormente declarada inconstitucional ou reconhecida como ilegítima pela própria administração tributária).

Refiro abaixo alguns julgados que ilustram referido posicionamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

"IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição tem início com o recolhimento do tributo, ex vi do disposto no parágrafo primeiro do art. 150 c/c 156, ambos do CTN." Acórdão CSRF/01-05.159, sessão de 29/11/2004, Rel. Wilfrido Augusto Marques.

"RESTITUIÇÃO - IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN)." Acórdão CSRF/01-05.310, sessão de 21/09/2005, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

"PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago deverá ser restituído àquele que indevidamente teve o respectivo ônus, respeitado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, que se extingue com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido." Acórdão 104-20937, sessão de 11/08/2005, Rel. Nelson Mallmann.

"RESTITUIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DO PAGAMENTO - O termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no caso de pagamento antecipado de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 1º do CTN, ocorre na data do pagamento." Acórdão 104-21302, sessão de 25/01/2006, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Curvo-me ao entendimento prevalente no Colegiado. Logo, em 26/04/2005, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, já havia transcorrido

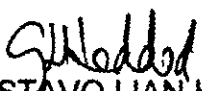
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000407/2005-52
Acórdão nº. : 104-21.785

período superior a cinco anos dos recolhimentos indevidos e operado a decadência sobre o direito a pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte nos anos de 1994 a 1999.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD